

A. I. Nº - 233014.0127/09-9
AUTUADO - DORALICE O. COELHO
AUTUANTE - WILSON APARECIDO OLIVEIRA BASTOS
ORIGEM - INFRAZ ITABERABA
INTERNET 22.02.2010

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0003-05/10

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME. OMISSÃO DE DADOS. Descumprimento de obrigação acessória. Devida a multa de 5% (cinco por cento) do valor comercial das mercadorias entradas no estabelecimento e dos serviços prestados durante o exercício, quando não tiver sido informado em Declaração Eletrônica a que estiver sujeita a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte. 2. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. PAGAMENTO A MENOS DO IMPOSTO. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. VÍCIO FORMAL. NULIDADE. Hipóteses em que as quantias são mensalmente devidas, mas o lançamento se deu nos últimos dias dos exercícios fiscalizados. Infrações nulas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 25/03/2009, traz a exigência de ICMS, além de multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor histórico total de R\$ 7.782,45, tendo em vista a constatação das irregularidades abaixo citadas:

INFRAÇÃO 1 – omissão de entradas de mercadorias no estabelecimento nas Informações Econômico-Fiscais apresentadas através de DME (Declaração do Movimento Econômico de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte). Multa de 5% (R\$ 1.281,03), prevista no art. 42, XII-A da Lei 7.014/96;

INFRAÇÃO 2 – recolhimento a menos do imposto, na condição de microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração (SIMBAHIA). Valor de R\$ 2.975,00. Multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b” da Lei 7.014/96;

INFRAÇÃO 3 – recolhimento a menos do ICMS por antecipação parcial, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Valor exigido de R\$ 3.526,42. Multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, item 01 da Lei 7.014/96.

O autuado ingressa com impugnação às fls. 76 e 77.

Discorda da primeira infração, uma vez que as notas fiscais de compras do período de abril a setembro de 2004 foram apresentadas na INFRAZ de Itaberaba para verificar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, e até o momento da impugnação não foram devolvidas, o qu

Com relação à infração 2, discorda parcialmente, reconhecendo que deve R\$ 65,00 em 01/2006, R\$ 65,00 em 02/2006, R\$ 65,00 em 03/2006 (diferença entre R\$ 120,00 e R\$ 55,00), além de R\$ 120,00 em 12/2006. Isto porque entende que, tendo faturado no exercício de 2004 a quantia de R\$ 171.189,73 e em 2005 o correspondente a R\$ 221.240,20, a mudança para a terceirização (252.000,00) deveria ocorrer no exercício seguinte a 2005.

Reconhece os débitos consignados na infração 3.

Requer a procedência parcial do Auto de Infração, ao tempo em que reconhece os valores de R\$ 107,01 na infração 01, R\$ 385,00 na infração 02 e R\$ 2.748,51 na infração 03.

Na informação fiscal de fl. 83, o autuante, no tocante à infração 01, diz serem descabidas as razões de defesa, pois sendo o sujeito passivo responsável por informar corretamente na DME, caberia ao mesmo se dirigir à INFRAZ e solicitar os documentos.

Quanto à segunda infração, retificou os cálculos de fls. 24 e 74 às fls. 84 e 85, nas suas palavras: “*passando o débito do imposto de R\$ 860,00 para R\$ 260,00 (2005) e de R\$ 2.115,00 para R\$ 315,00 (2006)*”.

Intimado da informação fiscal e seus novos demonstrativos à fl. 86, o contribuinte junta manifestação à fl. 88.

No tocante à infração 1, diz que “até concorda com o autuante”, mas entende ser dever do fiscal devolver ao contribuinte documentos que eventualmente estejam em seu poder tão logo concluído o procedimento, e não retê-los ao ponto de induzir a erros ou omissões.

Relativamente à infração 2, discorda da exigência concernente ao período de 09/2005 a 12/2005, pois a receita bruta no período de 2004 foi de R\$ 171.189,73, sendo devido o valor de R\$ 55,00 por mês, portanto sem nenhuma diferença a pagar.

Requer a improcedência parcial do Auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração traz a exigência de ICMS, além de multa por descumprimento de obrigação acessória, em função da constatação de omissão de entradas de mercadorias no estabelecimento nas Informações Econômico-Fiscais apresentadas através de DME (Declaração do Movimento Econômico de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte); recolhimento a menos do imposto, na condição de microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração (SimBahia) e recolhimento a menos do ICMS por antecipação parcial, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

Da análise dos elementos contidos no PAF, no que se refere à infração 1, verifico que o sujeito passivo não juntou qualquer prova da alegada retenção de notas fiscais em repartição fazendária. Por outro lado, entendo que a veracidade de tais afirmações não afastaria a obrigação do autuado de prestar informações fidedignas na DME, pois continuaria tendo amplo acesso aos eventuais documentos fiscais retidos na repartição. Repito: fato que não restou comprovado.

Já o autuante anexou cópias de notas fiscais, bem como, às fls. 06 a 10 e 17 a 23, juntou provas do ilícito apontado, especificando os documentos que deram ensejo à diferença apurada. Devida a multa de 5% (cinco por cento) do valor comercial das mercadorias entradas no estabelecimento e dos serviços prestados durante o exercício, quando não tiver sido informado em Declaração Eletrônica a que estiver sujeita a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte (art. 42, XII-A da Lei 7.014/96). Infração caracterizada.

Com relação à infração 2, existe vício de natureza insanável, pois o autuante lançou todos os valores supostamente devidos em cada exercício no último dia dos mesmos, ou seja, em 31/12/2005 e 31/12/2006. É sabido que o recolhimento do imposto a pagar por empresas enquadradas no Regime Simplificado de Apuração SIMBAHIA é feito mensalmente, e não pode a autoridade fiscal, ainda que beneficie o autuado, modificar tal realidade sem viciar de nulidade o lançamento. Infração nula.

O mesmo vício constante da infração 2 existe na de número 3. Ou os valores supostamente devidos em cada exercício no último dia de exercício, por antecipação parcial, nos termos do parágrafo 7º do art. 125 do F

o dia 25 do mês posterior ao da ocorrência dos fatos geradores quando o contribuinte for credenciado, excetuando-se as hipóteses previstas no parágrafo 2º do art. 512-A. Assim, não tendo observado tais dispositivos regulamentares, o lançamento relativo à infração 03 também é nulo.

Represento à autoridade competente para que determine nova ação fiscal, desta feita sem os vícios ora apontados.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$ 1.281,03.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 233014.0127/09-9, lavrado contra **DORALICE O. COELHO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$1.281,03**, prevista no art. 42, XII-A, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios, conforme norma da Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de fevereiro de 2010.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

PAULO DANILO REIS LOPES – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA